



SENADO FEDERAL

Lei do Primeiro Emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o contrato de primeiro emprego registrado em carteira de trabalho.

§ 1º Esta Lei é orientada pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e da prioridade absoluta do jovem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos que, alternativamente:

I – esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;

II – tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica, desde que contratado para trabalhar em sua área de formação;

III – não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula;

IV – tenha realizado, no mínimo, 12 (doze) meses de estágio na empresa contratante.

§ 1º Para ser contratado na forma do **caput**, o trabalhador não poderá ter vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem ou vínculos de emprego anteriores cuja duração total seja de até 6 (seis) meses.

§ 2º O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, podendo ser firmado em até 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, vigendo por até 12 (doze) meses, improrrogáveis, após a formalização do contrato.

§ 3º No caso do inciso III, após conseguir o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de 2 (dois) meses para apresentar a matrícula escolar e retornar efetivamente à escola, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata esta Lei.

§ 4º A jornada de trabalho não ultrapassará 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não sendo permitidas horas extras.

Art. 3º A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato;

II – 3% (três por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

SENADO FEDERATIVO

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

Art. 5º Nos contratos de que trata esta Lei, para fins de rescisão, ainda que antecipada, serão observadas as regras dos contratos por prazo determinado, inclusive quanto ao aviso prévio e à indenização do FGTS prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 6º O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso, observada a duração máxima do contrato, nos termos do § 2º do art. 2º.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo verificar o cumprimento cumulativo dos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 7º O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º A contratação total de trabalhadores na modalidade primeiro emprego fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 2º É vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 6 (seis) meses de sua demissão.

Art. 9º Mediante iniciativa expressa do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20% (vinte por cento) do salário líquido do empregado para adimplemento das **parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza**, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou



SENADO FEDERAL

técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas, na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos contratos assinados após a publicação desta Lei.

§ 2º Entende-se por salário líquido o salário bruto menos os descontos oficiais.

Art. 10. Até o encerramento de cada semestre, o Poder Executivo apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a evolução e a perspectiva das taxas de desocupação, subutilização e informalidade dos jovens, em nível nacional e regional, além das providências adotadas para a sua redução, bem como dados sobre a adoção do contrato de que trata esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em **28** de **maio** de **2021**.

A blue ink signature of Senator Rodrigo Pacheco, which is a stylized, flowing line that loops and crosses itself.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal